



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 9824562/2021 - SAP.UPR

Joinville, 14 de julho de 2021.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 200/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SECADOR DE MÃOS PARA AS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

IMPUGNANTE: LP DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **LP DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, contra os termos do edital **Pregão Eletrônico nº 200/2021**, do tipo menor preço unitário por item, para o **Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de secador de mãos para as dependências das unidades administradas pela Secretaria de Educação.**

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 12 de julho de 2021, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 12.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **LP DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** apresentou impugnação ao edital, pelas razões abaixo descritas:

A Impugnante defende, em suma, que as especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório, limitam o número de participantes no certame, aduzindo um possível direcionamento do objeto.

Defende que, no mercado existem equipamentos em ABS e em aço inox, alegando que o equipamento em aço inox possui maior durabilidade.

Prossegue alegando ainda, que na descrição do item foram invertidas as medidas de altura e largura do equipamento, bem como, alega que o excesso de detalhes é irrelevante ao objeto licitado.

Afirma também, que a utilização de RPM como medida de eficiência do equipamento não é reconhecida pelo INMETRO.

De outro lado, argumenta que a exigência de apresentação de Balanço Patrimonial para Microempresas e Empresa de Pequeno Porte é descabida, justificando que essas empresas possuem estrutura contábil e financeira simples.

Menciona ainda, que mesmo o edital sendo Registro de Preços, a entrega é única, considerando o prazo de entrega a cada solicitação.

Ao final, requer o recebimento e provimento da presente impugnação, com a retificação das especificações técnicas do objeto licitado, bem como a retificação do item 10.6, alínea "h", do edital.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 200/2021, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, conforme demonstrado a seguir.

IV.I – DA DESCRIÇÃO DO EQUIPAMENTO

A Impugnante alega, inicialmente, que a descrição do equipamento secador de mãos está viciada de vícios, o quais limitam o número de participantes no certame. Assim, considerando que a citada alegação refere-se a parte técnica do processo, foi solicitado a manifestação da Secretaria de Educação, requisitante do processo.

Em resposta, a Secretaria de Educação manifestou-se através do Memorando SEI nº 9817100/2021 - SED.UAD, o qual transcrevemos:

a) Do possível direcionamento do certame e da afronta à competitividade

II.I - Da questão do "direcionamento" do certame

Os descritivos são construídos, visando dar ampla concorrência as contratações públicas, entretanto, sem deixar de lado o interesse público (necessidade) envolvido, ou delimitar de forma suficiente seu objeto.

Este inclusive é objeto de diversos diplomas legais, aos quais foram observados na construção do descritivo e não se vislumbra aqui qualquer irregularidade. Vejamos.

Conforme dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. (grifo nosso)

A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as

sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (grifo nosso)

Do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, que aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

*II - do edital e do aviso constarão **definição precisa, suficiente e clara do objeto**, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local onde será realizada a sessão pública do pregão (grifo acrescido); (grifo nosso)*

Ainda o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

Entre os administrativistas, é propício trazer à baila o posicionamento de Jacoby Fernandes (2015, p. 115), o qual afirma que “o primeiro ponto mais importante para o êxito de uma licitação e de um SRP está rigorosamente na capacidade de definir com clareza e precisão o objeto pretendido”.

O Tribunal de Contas, por sua vez, não deixa por menos e é exaustivamente enfático em recomendar que as especificações do objetos sejam claras e suficientes a atender as expectativas da Administração Pública:

O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetará insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia. Acórdão nº 1.615/2008 Plenário. (grifo nosso)

Ainda o TCU assinala que:

*A experiência em licitações públicas têm demonstrado que os licitantes necessitam, para bem elaborar suas propostas, de especificações claras e precisas, **que definam o padrão***

de qualidade e o desempenho do produto a ser adquirido. Se não for assim, corre-se o risco de o licitante ofertar o que tem de mais barato e não o que pode oferecer de melhor". (TCU, *Licitações e Contratos, Orientações Básicas, 3a ed., Brasília, 2006, p. 89*). (Sem grifo no original).

Conforme pode-se notar, a construção do referido descritivo do equipamento vai ao encontro de toda essa construção jurídica e doutrinária, descrevendo e definindo de forma clara e suficiente o objeto.

É imperioso assinalar que um dos efeitos mais significativos do objeto mal especificado é a absoluta impossibilidade de se realizar o julgamento objetivo das propostas, tanto no que diz respeito ao objeto propriamente dito quanto em relação ao valor. Se a administração não estabeleceu claramente o que deseja contratar, certamente também não conseguiu estimar o valor da contratação. Por sua vez, também não poderá o licitante apresentar uma proposta que seja passível de ser analisada sem elevado teor de subjetividade, o que nos conduzirá, inevitavelmente, ao pior menor preço. Especificar genericamente o objeto licitado leva a má contratação. Nas compras de má qualidade são verificadas várias causas, mas, sem dúvida, a displicência da caracterização qualitativa é uma das mais acentuadas. [[Especificação ou descrição do objeto incompleta, sucinta, genérica ou desprovida de previsão de características essenciais dos itens a serem contratados](#)]

Relevante constar ainda que, para elaboração dos descritivos é levado em consideração ainda as diretrizes dispostas na Instrução Normativa nº 02/2019 da Secretaria de Administração e Planejamento, em especial as dispostas no art. 16 e ss. os quais aqui citamos alguns trechos a título elucidativo:

Art. 16. O processo de cadastro de materiais e serviços consiste na padronização dos itens de materiais e serviços, ou ainda na liberação de itens já cadastrados na Solução de Tecnologia de Informação do Sistema de Gestão Municipal.

Parágrafo único. O cadastro de material e serviço deverá ser realizado com vistas a atender as demandas do Município e possibilitar o maior número possível de participantes nos processos licitatórios, exceto nos casos específicos permitidos em Lei, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Art. 17. O procedimento referente à solicitação de cadastro de material e serviço deverá ser precedido da elaboração de processo de cadastro de materiais e serviços, que deverá contemplar:

I - informação do tipo do material ou serviço, a denominação do item (que consiste no nome do item), a descrição (que consiste na especificação do item), bem como sua unidade de medida;

II - a informação de, no mínimo, três marcas/fabricantes, que contemple todas as especificações do item com a indicação dos respectivos links da internet ou documento hábil, contendo todas as especificações solicitadas; (grifo nosso)

Todos estes requisitos foram devidamente atendidos no processo **SEI 18.0.087613-8**, de cadastro do equipamento. Bem como pode-se vislumbrar facilmente no mesmo referido processo que há diversas marcas no mercado que podem atender ao descritivo do produto, dentre elas:

Pharus;

Brakey;

Biovis;

Solucenter.

Ainda podemos citar outras marcas que atendem ao descritivo: Panther (**2073485**), Speedy (**2073489**), Stermix (**2073490**).

Em contratação anterior, também podem ser confirmadas as marcas ofertadas que cumpriram os requisitos: Atas de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 297/2019, documentos **SEI 5908612 e 5909056**, no qual elencam as marcas **Panther e Dakmark**, respectivamente.

Outro fato, curiosamente, e não menos importante destacar que a referida empresa apresentou proposta de valor (**8517652**) na fase de cotações para composição do valor médio dos equipamentos, e não demonstrou quaisquer questionamentos acerca das especificações dos equipamentos ou qualquer direcionamento, inclusive, apresentando em sua proposta, produto de **SUA MARCA** atendendo as especificações agora Edital o que, convenhamos, já vai de forma contrária ao que até então dispõe em sua peça de impugnação, que forçosamente alega que há direcionamento, pelos mais diversos motivos, mas esta apresenta equipamento compatível com sua marca.

Inclusive, caso haja uma leitura mais atenta da descrição do equipamento, em comparação as características do produto apontado pela Impugnante, observar-se-á que não trata-se de clara "cópia exata de texto comercial do Modelo CR-108B da Marca Brakey". Pois resta claro no descritivo que há uma abrangência de definição, com variação de dimensões, de RPM, de potência, de tempo de secagem que não remetem a apenas uma marca de mercado conforme bem já apontado. Portanto, resta cristalino que não se trata de cópia, **MUITO MENOS EXATA**, de qualquer descritivo de modelo em especial no mercado.

Assim, os questionamentos e dúvidas lançadas ao vento pela empresa ora Impugnante visam eivar o transcurso do processo licitatório, indicando eventual direcionamento são carentes de fundamentação, uma vez que, o intuito desta em sua peça é desvirtuar o equipamento elevando-o a um nível de abstratividade que prejudicaria o certame competitivo, bem como a finalidade que se almeja para o produto. O que, conforme melhor acostado acima, não é adequado as contratações públicas.

b) Do material

II.III - Da questão do material (ABS x Inox)

Conforme já bem anotado acima, o descritivo do item deve ser suficientemente claro e preciso. Dito isto, por oportuno destacar ainda que, além disso ele deve atender a uma necessidade da Administração Pública, conciliando-a com os princípios que tratam das aquisições em âmbito público.

A delimitação do descritivo objeto de questionamento leva em consideração a necessidade que se visa atender, bem já anotada em documento próprio da "justificativa para a contratação".

Assim, não se vislumbra a necessidade de se abranger um descritivo de um produto, com valor superior (caso de equipamentos em aço inox), em virtude de outro produto que possa atender a mesma necessidade com um valor inferior e, novamente, atenda da mesma forma a necessidade almejada com um custo a menor. Tudo isso culminando no atendimento do princípios da "economia e eficiência" nas contratações públicas.

Frise-se que, a busca pela "proposta mais vantajosa" não se resume ao entendimento deturpado da Impugnante que as aquisições serão de má qualidade, tudo isso, está intrinsecamente ligado a um produto/serviço bem delimitado o que se almeja adquirir/contratar.

Por oportuno destacar que, a Administração Pública tem o dever de cuidar da coisa pública, isso porque se trata do dinheiro povo, não podendo gastar desnecessariamente. Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica ([Quais São os Princípios das Licitações?](#))

No mais, a Impugnante deixou de apresentar a diferença entre a vida útil dos aparelhos em ABS em relação aos apresentados em Inox, tão pouco, apresentou-se estudos técnicos em relação a supostas diferenças entre a resistência, eficiência e durabilidade entre as supramencionadas versões que corroborem sua alegação.

Desta forma, não havendo significativas diferenças para a utilização de uma versão em "especial" do equipamento, vez que os aparelhos servem apenas para secar as mãos daqueles que os utilizam, e, tendo em vista, que o mercado renova os produtos periodicamente, apresentando-os com tecnologia superior a cada versão, inobserva-se a necessidade de se adquirir os produtos em inox neste momento.

Sendo assim, neste ponto de igual forma, tal definição do descritivo, não restringe competitividade, conforme já anotado acima, e aqui reitera-se há diversas marcas de mercado que podem atender ao objeto em questão.

Assim, indevidas as alegações da empresa Impugnante.

c) Da discrepância nos parâmetros de margem entre medidas

II.II - Sobre a questão da discrepância das medidas

Não se vislumbra neste questionamento quaisquer problema na especificação do produto, ou até mesmo direcionamento

considerando as variações apontadas.

As definições de medidas visam atender a necessidade da Administração Pública, que inclusive possui a prerrogativa de delimitar o que almeja contratar, não somente se considerando a finalidade do produto.

Ao contrário do que alega a empresa ora Impugnante, as dimensões são relevantes visando delimitar de forma suficiente e clara o equipamento, pois a contratação não se resume a finalidade do produto, mas também devem ser consideradas em suas características sua aplicabilidade, instalação e usabilidade. Deixar de forma aleatória suas dimensões poderá trazer problemas (neste caso) principalmente no caso de maneabilidade do equipamento, bem como de dispor de local (espaço físico) suficiente para instalação dos mesmos.

No mais o que suscita a Impugnate chega a ser irrisória a variação de no máximo 4 cm entre as medidas de largura x altura, que possam a remeter a qualquer tipo de direcionamento.

A questão da "eletrônica embarcada" é argumento insuficiente para corroborar qualquer entendimento neste sentido, considerando que há uma gama de fabricantes no mercado que possuem suas prerrogativas de construção do produto, não se restringido a medidas de mercado.

Dito isto, improcedente as alegação da empresa Impugnante neste ponto.

d) Utilização de RPM como medicação de eficiência do equipamento

II.IV - Da questão da especificação do RPM

Ao contrário do que dispõe em sua peça, não fora elencada a especificação de "RPM" como "requisito de eficiência", vez que não há qualquer disposição neste sentido no Edital e anexos.

Trata-se e tão somente de mais de um dos requisitos como os demais para uma definição clara do equipamento, objeto da contratação.

No mais, por oportuno dispor que este trata-se de requisito estabelecido pela Administração Pública, não cabendo assim a necessidade de alteração.

Novamente, improcedente a alegação da Impugnante neste ponto.

IV.II – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRO

A Impugnante afirma que a exigência de apresentação de Balanço Patrimonial para Microempresas e Empresa de Pequeno Porte é descabida, justificando que essas empresas possuem estrutura contábil e financeira simples.

Nesse sentido, convém esclarecer o que dispõe o edital de Pregão Eletrônico nº 200/2021, no tocante aos documentos necessários para comprovação da qualificação econômico-financeira das proponentes:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

h.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

h.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

h.3) O proponente poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior, tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);

h.4) Os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações;

h.5) O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito somente até 30 de abril do ano subsequente;

i) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os **índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, superiores a 1 (um), apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa;

$$LG = \frac{(ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO)}{$$

$$(PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE)}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

SG =
$$\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO N\~{A}O CIRCULANTE})}$$
cujo resultado deverá ser superior a 1,00

LC =
$$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$
cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

i.1) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices da alínea "I", deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado do item/lote/global, conforme critério de julgamento do edital.

(...)

Neste contexto, cumpre evidenciar que tais exigências encontram-se devidamente amparadas na legislação vigente e decorrem da própria Lei de Licitações e Contratos, como restará demonstrado a seguir:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifado).

Logo, pode-se concluir que não há qualquer ilegalidade nas exigências impugnadas, pois

estas foram definidas de acordo com a legislação pertinente à matéria.

A Impugnante alega que, a Lei Complementar nº 123/2006 possibilita as microempresas e empresas de pequeno porte adotarem contabilidade simplificada. No entanto, para fins de participação em processos licitatórios, a dispensa está condicionada a finalidade da licitação, conforme dispõe o art. 3º do Decreto Federal nº 8.538/2015, que regulamenta o tratamento diferenciado a essa classe empresarial. Vejamos :

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. (grifado)

Assim, conforme determinado no Decreto Federal nº 8.538/15, não será exigido Balanço Patrimonial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nas licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega. Logo, considerando que a presente contratação será realizada através do **Sistema de Registro de Preços**, cujo objeto trata-se da **aquisição de secador de mãos para as dependências das unidades administradas pela Secretaria de Educação**, o citado artigo não aplica-se ao Pregão Eletrônico nº 200/2021.

Nesse sentido, é importante ressaltar que, conforme consta no item 4.2, do Termo de Referência, Anexo VII, do edital, a **entrega ocorrerá de forma parcelada, em 30 (trinta) dias corridos, após cada solicitação**. Deste modo, não assiste razão a Impugnante ao alegar que a entrega deverá ser considerada como única, a cada contrato.

Acerca da apresentação do Balanço Patrimonial por Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, cita-se trecho da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

1) CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LC 123/06 QUE DÁ OPÇÃO DE CONTABILIDADE SIMPLIFICADA. TRATAMENTO FISCAL QUE NÃO SE ESTENDE À RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EDITAL QUE EXIGIU BALANÇO PATRIMONIAL, NOS TERMOS DA LEI. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA.

(...)

a) A Lei Complementar nº 123/06 permite, no que tange às obrigações fiscais acessórias, a adoção de contabilidade simplificada pelas Microempresas e Empresas e Pequeno Porte, optantes pelo Simples Nacional, cumprindo com a garantia constitucional de tratamento jurídico diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (cf. artigo 179 da Constituição Federal).

b) **Todavia, quando o Pequeno Empresário pretende contratar com a Administração Pública, não o faz na condição de Contribuinte, mas, sim, de Licitante, submetendo-se ao regime jurídico-administrativo, e, pois, à legislação específica (Lei nº 8.666/93).**

c) Isso porque o regime jurídico fiscal preferencial conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes do Simples Nacional, não se estende à relação jurídico-

administrativa presente no procedimento licitatório, **sendo lícito ao Administrador exigir a apresentação de Balanço Patrimonial, na forma da Lei, independente da categoria empresarial e do tratamento fiscal que lhe é concedido.**

d) Esse tratamento diferenciado entre a relação jurídico-tributária (que admite sistema de contabilidade simplificado) e a relação jurídico-administrativa se justifica na medida em que, nesta, o Poder Público está contratando o fornecimento de bens, e precisa averiguar as condições econômico-financeiras da Empresa contratada para assegurar o satisfatório cumprimento da obrigação assumida.

e) **Não se afigura desarrazoada, então, a previsão no Edital que exige a apresentação do Balanço Patrimonial, devidamente registrado na Junta Comercial, para demonstrar a qualificação econômico-financeira da Empresa**, porque, como se sabe, a Licitação tem por finalidade precípua o interesse público primário e a garantia da melhor contratação, tanto em termos monetários quanto de eficiência. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Nº 0001315-13.2018.8.16.0131, Apelação/Remessa Necessária. Relator: Leonel Cunha, data 11/12/2018). (grifado)

Desse modo, considerando a relação jurídico-administrativa, a Administração Pública, precisa certificar-se das condições econômico-financeiras das empresas licitantes, através da exigência do Balanço Patrimonial, a fim de garantir o satisfatório cumprimento das obrigações inerentes a contratação.

Em vista disso, cumpre ressaltar que, o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 preleciona em seu artigo 41 que: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*. Isso posto, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Logo, pode-se concluir que não há qualquer ilegalidade nas exigências impugnadas, pois estas foram definidas de acordo com a legislação pertinente à matéria.

Desta forma, sob a luz da legislação aplicável e do edital, não há como sustentar qualquer ilegalidade ou alteração no instrumento convocatório, uma vez que as exigências pertinentes à habilitação foram definidas, nos termos da Lei nº 8.666/93.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 200/2021.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **LP DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 14/07/2021, às 14:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 14/07/2021, às 15:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 14/07/2021, às 15:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9824562** e o código CRC **280836C4**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br